



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

LEI N.º 600 DE 22 DE AGOSTO DE 1957

« FIXA HORÁRIO ESPECIAL DE ATEN-
DIMENTO AO PÚBLICO PARA ESTABELEC-
IMENTOS BANCÁRIOS, OU SIMILARES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS »

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU;

Enunciado que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários ou similares com sé-
de, filiais, sucursais ou escritórios localizados neste Município, fun-
cionarão para atendimento ao público no horário das 9:00 (nove) às 15:
30 (quinze e trinta) horas.

Art. 2º - O descumprimento do horário instituído por esta Lei,
implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência
- II - multa
- III - interdição do estabelecimento
- IV - cassação de Alvará de Localização

§ 1º - A pena de advertência será aplicada quando da emigração da primeira infração, exclusivamente.

§ 2º - A pena de multa, que variará de 30 (trinta) a 1000
(mil) Obrigações do Tesouro Nacional - ORT, será aplicada nas infrações
subsequentes, até o máximo de 5 (cinco).

§ 3º - Cometida a 5ª (quinta) infração, o estabeleci-
mento bancário será interditado por 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Continuando reinciso específico, o estabeleci-
mento sofrerá a cassação de Alvará de Localização, encerrando definiti-
vamente suas atividades.

Art. 3º - As infrações previstas no artigo anterior serão apre-
sentadas regularmente através do processo administrativo, assegurado o di-
reito de defesa.

§ 1º - O processo de que trata o "caput" deste artigo se-
rá composto de 3 (três) vias, a saber:

I - Invenção do auto da infração pela fiscalização
da Secretaria de Finanças do Município, em 3 (três) vias, destinando-se:
a 1ª (primeira), à formação do processo; a 2ª (segunda), ao arquivo; e
a 3ª (terceira) a última, no estabelecimento autuado, que emitirá reci-
to datado nas duas primeiras vias. Em caso de recusa de recebimento do
auto da Infração, ou de oposição de data e assinatura, o fiscal autuante
certificará tais situações.

II - Instrução do processo, com a apresentação de 42
vias pelo autuado, no prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados da autu-
ação, instruída com todos os elementos e convicção que entender necessá-
rios;

III - Julgamento pelo Secretário de Finanças, na hipó-
tese de cometimento de infração que possa ensejar a aplicação das penas
de advertência e multa, e pelo Chefe do Poder Executivo nos casos es-
peciais.

§ 2º - Em caso de recusa de recebimento do Auto de Infra-
ção, como prevista na alínea I do parágrafo 1º deste artigo, a autorida-
de processante determinará a remessa da 3ª (terceira) via pelo correio,
com aviso de recebimento, correndo o prazo para defesa a partir da che-
gada do AR.

§ 3º - Quando o processo concluir pelo reconhecimento das
violas de direito, será arquivado e da decisão notificado o estabelecimen-
to. Quando concluir pela procedência do Auto de Infração, e, consequan-
te aplicação de penalidade ao infrator, fica assegurado a este, se assim o
pretender, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação
da decisão, o direito de interpor recurso ordinário para:

I - o Chefe do Poder Executivo, quando a decisão o-
correr ao Secretário de Finanças;

II - o Conselho de Contribuintes do Município, quando a decisão for proferida pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - No processamento e decisão dos recursos ordiná-
rios, o Conselho de Contribuintes agirá conforme as disposições do Código
Contributivo Municipal Consolidado.

5º) - As decisões marcadas nos recursos ordinários, serão publicadas, em sua parte conclusiva, na Imprensa Oficial do Estado, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias e máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 4º - Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será encaminhado à repartição de origem para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I - expedição de advertência ao infrator, por escrito, exortando-o a não reincidir.

II - intimação ao infrator para recolher o valor da multa aplicada, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

III - encaminhamento do processo para inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente extração de Nota de Débito para execução judicial, se o infrator não recolher o valor do débito emigração.

IV - interdição do estabelecimento por 2 (dois) meses, com apenação de faixa indicativa da medida.

V - cassação do Alvará de Localização, obedecidas as exigências legais vigentes, com a consequente paralisação definitiva das atividades do estabelecimento.

§ único - Para a adoção das providências de que trata este artigo, a Secretaria de Finanças poderá solicitar força policial.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALACIO "JOÃO MELO", em Macau, 12 de agosto de 1987 - 97º da Repúblia.


JOÃO BELCHIOR DE OLIVEIRA

- Prefeito -


WILSON DE OLIVEIRA GÓMEZ
Secretário Municipal de Administração


ANTÓNIO BORGES DA CÂMARA
Secretário Municipal de Finanças